



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.002796/2007-06
Recurso nº 910.122 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.537 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO SIQUEIRA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação do lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 12.469,61, referente ao exercício de 2004.

A autuação decorreu de apuração de dedução indevida a título de despesas médicas e despesas com instrução.

Em sua impugnação, o contribuinte solicitou o restabelecimento das referidas glosas, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

A 2ª Turma da DRJ/RJ2/RJ julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão de fls. 29/30, para restabelecer a dedução a título de despesas com instrução.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 26/01/2011 (AR, fl. 34), o interessado, representado por suas advogadas (fl. 38), interpôs o recurso voluntário de fls. 35/37, em 17/02/2011. Em sua defesa, pretende seja restabelecida a dedução a título de despesas médicas, pois traz aos autos os mesmos recibos, complementados com as declarações dos profissionais que indicam ser ele (contribuinte) o beneficiário dos serviços médicos. Aduz, ainda, que as declarações complementares suprem também a exigência de endereço dos profissionais expressa no Acórdão expedido pela 2ª Turma da DRJ/RJ2.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se ao inconformismo do recorrente em relação à glosa das despesas médicas declaradas referentes aos seguintes profissionais: José Carlos Nunes (R\$ 5.100,00), Vera Lúcia G. B. de Araújo (R\$ 7.500,00) e Raquel F. S. Guimarães (R\$ 7.000,00)

Tais glosas foram motivadas pela falta de identificação dos beneficiários dos serviços prestados relativos aos recibos apresentados às 10/17.

A decisão recorrida manteve as referidas glosas, pois o impugnante não trouxe qualquer outro documento que informasse os beneficiários dos tratamentos que foram pagos. Além disso, ressaltou que os recibos glosados pela fiscalização não registram os endereços dos profissionais emitentes.

Em sede de recurso, o contribuinte junta, às fls. 39, 44 e 52, declarações firmadas, respectivamente, pelos profissionais Vera Lúcia G. B. de Araújo, Raquel F. S. Guimarães e José Carlos Nunes, que confirmam os serviços prestados, informando o beneficiário do tratamento e o endereço do profissional faltantes nos recibos apresentados, à fl. 10/17.

Desse modo, entendo que as faltas apontadas pela decisão de 1ª instância foram supridas pelas mencionadas declarações, de sorte que devem ser restabelecidas as respectivas deduções pleiteadas nos valores de: R\$ 7.500,00 (Vera Lúcia G. B. de Araújo), R\$ 7.000,00 (Raquel F. S. Guimarães) e R\$ 5.100,00 (José Carlos Nunes).

Processo nº 10725.002796/2007-06
Acórdão n.º **2801-02.537**

S2-TE01
Fl. 58

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução a título de despesas médicas, no montante 19.600,00.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin